



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008721-56.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOÃO LUÍS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1008721-56.2023.8.26.0344

Apelante: João Luís Ribeiro

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Comarca: Marília

Voto n. 9953

Apelação. Contratos bancários. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Empréstimos consignados não reconhecidos pela parte autora. Sentença de improcedência. Apelação do autor alegando existência de danos morais. Danos morais. Não configuração, mero dissabor. Instituição ré que, após o acionamento do PROCON, reconheceu a falha na averbação e promoveu a exclusão do empréstimo com devolução do indébito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por João Luís Ribeiro em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido quando verificou a existência de

empréstimo consignado não contratado com descontos incidindo em seu benefício previdenciário (contrato nº 016704293). Requereu a procedência do pedido para declaração de nulidade do débito, a condenação do requerido à restituição dos indébitos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 146/150 que julgou improcedente o pedido condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela o autor às fls. 153/174 pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e fixação dos honorários advocatícios conforme a tabela da OAB.

Contrarrazões de apelação às fls. 178/183.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A irresignação não merece acolhida.

Saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Inicialmente, cumpre observar que é incontroversa a invalidade do contrato nº 016704293. Também deve ser observado que, como bem apontado pelo Juízo *a quo*, foi descontada apenas uma parcela de R\$ 99,24 no mês de abril de 2021 (fl. 21), que foi estornada pelo réu em 10.05.2021 através do depósito de fl. 65. O réu também afirmou que, após o acionamento do PROCON, a instituição ré reconheceu a falha na averbação e promoveu a exclusão do empréstimo.

Cinge a controvérsia acerca da existência de danos morais indenizáveis e neste sentido razão não assiste ao apelante.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico e comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está

alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena
Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a

reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Também merece destaque a lição sempre pertinente de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual:

"(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

À luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte autora experimentou aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita

(cobranças indevidas) potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes o suficiente para amparar a pretensão indenizatória.

Não há sequer indícios, destarte, de que os fatos vivenciados tenham implicado em mácula à dignidade, imagem ou honra da parte demandante, quer em sua perspectiva objetiva, quer em sua perspectiva subjetiva, destacando que não houve negatização.

Isto posto, acertada a r. sentença julgando improcedente o pedido.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

Contratos bancários. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Sentença de procedência. 1. Alegação do banco de que a contratação foi regular, mediante assinatura física e apresentação de documento pessoal. Sentença que reconheceu a validade do contrato original firmado entre as partes, invalidando os descontos realizados através dos contratos CRIC (controle de recuperação e inclusão de consignados). 2. Retomada de descontos de contrato de empréstimo consignado anteriormente firmado e não adimplido. Regularidade. 3. Devolução dos valores descontados indevidamente. Devolução simples, admitida compensação. 4. Danos morais. Não configuração, mero dissabor. Sentença parcialmente reformada. Recurso do banco réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004304-48.2023.8.26.0445; Relator Desembargador (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência do empréstimo consignado, condenou a parte ré à restituição de

valores de forma simples e ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da parte ré afirmando a regularidade da contratação e a ausência do dever de indenizar. Inconformismo parcialmente justificado. Preliminar. Inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença. Parte autora que tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita, diante da prova de sua hipossuficiência econômica. Mérito. Contrato de empréstimo consignado, cuja origem a parte autora afirma desconhecer. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Falha na prestação do serviço bancário, sob o prisma da segurança das operações de crédito. Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ). Contrato eletrônico que não apresenta geolocalização. Banco réu que não trouxe aos autos elementos a fim de demonstrar que os dados de IP estivessem associados a aparelhos utilizados pela parte autora. Prejudicada a assinatura digital trazida aos autos, Alegações recursais demasiadamente genéricas. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação (art. 373, inc. II do CPC e art. 6º VIII do CDC). Danos morais não configurados. Situação que não configura dano in re ipsa. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da parte ou abalo de crédito. Disponibilização de quantia expressiva na conta da parte autora em relação aos valores ínfimos dos descontos mensais que descaracteriza a privação de verba alimentar. Precedentes desta C. Câmara. Apelo da parte autora pugnando pela majoração do valor atribuído a título de danos morais, restituição dos valores em dobro, alteração do termo inicial de incidência dos juros moratórios e sustentando que o valor depositado na conta da parte autora não deve ser devolvido. Inconformismo parcialmente justificado. Danos morais não caracterizados, como destacado alhures, não havendo que se falar em majoração. Inexigibilidade do contrato. Restituição das parcelas cobradas devida, de forma simples, tendo em vista a ausência de ofensa à boa-fé objetiva. Instrumento contratual que contava com assinatura e depósito de valores na conta da autora pela ré a demonstrar a boa-fé na relação contratual. Repetição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros moratórios a partir da data de cada desembolso.

Levantamento dos valores depositados na conta da parte autora que é decorrência da rescisão contratual e do retorno das partes ao "status quo ante", a fim de evitar enriquecimento ilícito. Não configuração de "amostra grátis". Sentença parcialmente reformada, para afastar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, alterar o termo inicial da incidência de juros de mora em relação aos valores a serem restituídos pelo banco para desde o desembolso, e modificar os ônus sucumbenciais. Recurso da parte ré e da parte autora parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1003139-58.2024.8.26.0597; Relator Desembargador (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Quanto aos honorários advocatícios, para fixação da verba honorária sucumbencial, descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial porque compete, exclusivamente, ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do

Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Destarte, levando em consideração o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, remunerando o profissional de forma digna.

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 16% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ

08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator